



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10840.000111/2002-58
Recurso nº 147.651 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.687 – 2ª Turma
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AMILTON ANTUNES BARREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

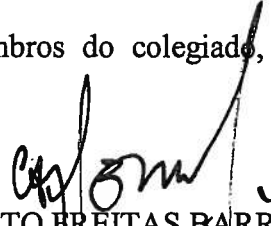
IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

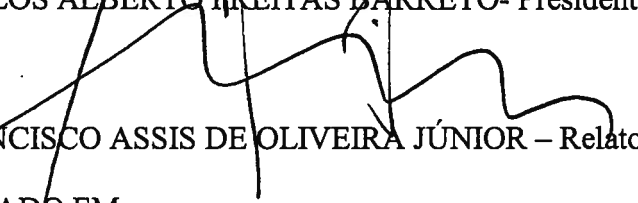
São tributáveis, na fonte e na declaração, os rendimentos recebidos a título de bolsa de estudos que não constituam doação recebida exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e importem em prestação de serviço.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente


FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR – Relator

EDITADO EM:

25 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em relação à contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 9/13, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 2000.

A autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, sem vínculo empregatício, desconsiderando a natureza isentiva e/ou não tributável informada na declaração de ajuste, entendendo serem tributáveis os valores recebidos pelo contribuinte a título de bolsa de estudos de incentivo à pesquisa.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) consideraram o lançamento procedente (fls. 21/24).

Por sua vez, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, fls. 28/41, proferiu o acórdão nº 104-22.488, que se encontra às fls. 53/65, cuja ementa é a seguinte:

BOLSAS DE ESTUDO E DE PESQUISA - ÁREA MÉDICA - NATUREZA DE DOAÇÃO - ENCARGO NÃO TRIBUTÁVEL - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, para fins tributáveis, os valores percebidos a título de bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagens para o doador, nem importem contraprestação de serviços. Assim, a bolsa de estudos percebida por professores e pesquisadores, ligados à área médica, para realização de estudos e pesquisas, constitui doação com encargo, não tributável pelo imposto de renda (inciso VII, do artigo 39, do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999). Recurso provido.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

Intimada acerca da decisão proferida pelo acórdão, a Fazenda Nacional opôs embargos, fls. 68/69, alegando contradição entre o voto condutor e a ementa do acórdão, tendo sido rejeitado conforme despacho e decisão às fls. 73/77.

Intimado da decisão que rejeitou os embargos em 03/12/2007 (fl. 77 - verso), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 78/83, aduzindo que a decisão recorrida diverge do acórdão nº 102-46.130, exarado pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 104-431/2008 (fls. 93/96), o contribuinte foi intimado e apresentou suas contra-razões às fls. 99/103, aduzindo, em síntese, preliminarmente, que não foi demonstrada, analiticamente, a divergência entre a decisão recorrida e o paradigma, razão pela qual o recurso não poderia ser conhecido e, no mérito, registrou que não desenvolve atividades clínicas e cirúrgicas, mas sim, de pesquisa científica, condição que o credencia à isenção do imposto de renda.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Relator

O recurso especial é tempestivo, tendo sido demonstrada a divergência entre as decisões das câmaras, pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, razão pela qual conheço dos recursos.

A divergência indicada pela Fazenda Nacional refere-se à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de bolsa de estudos de incentivo à pesquisa.

Em que pese o sujeito passivo, em contra-razões, afirmar que não houve comprovação da divergência, verifica-se que o acórdão recorrido e o paradigma informado pela Fazenda Nacional apresentam soluções opostas para o mesmo fato. Nesse sentido, evidente a caracterização da divergência.

Analisando os autos, constatamos que, ao contrário do que afirma o contribuinte, os valores pagos pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FAEPA não se enquadram na norma isentiva prevista no inciso VII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999.

Conforme consta na própria declaração prestada pela fonte pagadora, fl. 14, os valores pagos a título de bolsa referem-se, especificamente, a duas situações: a) projetos de pesquisas; b) atividades de natureza didático-assistenciais, clínicas, cirúrgicas ou anátomo-patológicas. Nesta mesma declaração consta que as atividades classificadas no segundo grupo devem estar de acordo com Plano de Trabalho aprovado pelos respectivos Departamentos e conforme programação específica.

Tais circunstâncias demonstram que os valores pagos a título de bolsa, em verdade, referiam-se à contra-prestação de serviços didático-assistenciais, clínicos e cirúrgicos praticados pelo sujeito passivo.

Não fosse suficiente o fato de a própria Fundação apresentar sua declaração sem atestar que as bolsas eram pagas exclusivamente para projetos de pesquisa, rememore-se que a mesma, na qualidade de fonte pagadora, promoveu a retenção do imposto, bem como o recolheu sob o código 0588, fl. 19, rendimentos sem vínculo empregatício, evidenciando a natureza não isentiva do pagamento como quer fazer crer o sujeito passivo.

Nesse sentido, o art. 43 do CTN estabelece que incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Além disso, o art. 111 do mesmo CTN afirma que a legislação que outorga isenção, como é o caso da bolsa de estudos, deve ser interpretada literalmente.

A indicação de tais fundamentos estabelece a base para a devida interpretação da norma isentiva conferida pelo art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Da leitura da norma, têm-se que a isenção somente pode ser concedida nos casos em que a bolsa de estudo é recebida exclusivamente para estudos ou pesquisas.

No caso sob comento, as provas carreadas aos autos pelo contribuinte não permitem concluir que os valores pagos a título de bolsa se referiam exclusivamente a pesquisas. Em verdade, combinando o fato de a fonte ter promovido a retenção na fonte com o teor da declaração prestada, vislumbra-se com maior razoabilidade a ocorrência de contraprestação em relação aos serviços didáticos-assistenciais, clínicos e cirúrgicos.

Nesse sentido, considerando não haver prova da natureza isentiva dos valores recebidos, voto no sentido de conhecer do recurso da Fazenda Nacional para, no mérito, dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Relator

